



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3007/2013

PROCESSO MPF N\xba 1.20.000.000364/2012-93

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica EM MATO GROSSO

PROCURADORA OFICIANTE: LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

RELATOR: OSWALDO JOS\xca BARBOSA SILVA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179, CP) EM DESFAVOR DA UNIÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC N\xba 75/93). A AÇÃO PENAL É PÚBLICA NOS CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO OU INTERESSE DA UNIÃO (ART. 24, §2º, CPP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de fraude à execução (art. 179, CP) em desfavor da União.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ação penal somente se procede mediante queixa, não havendo qualquer providência a ser adotada pelo *Parquet*.
3. No entanto, o artigo 24 do Código de Processo Penal, em seu §2º estabelece: “Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.”
4. Dessa forma, como o crime foi cometido em detrimento da União, conclui-se que a ação penal é pública, restando clara a atribuição do MPF para promover a ação penal.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de fraude à execução (art. 179, CP) em desfavor da União.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ação penal somente se procede mediante queixa, não havendo qualquer providência a ser adotada pelo *Parquet*. (fls. 136/137).

Os autos vieram à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento do feito, *data venia*.

• O artigo 24 do Código de Processo Penal, em seu §2º estabelece:

“Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será **pública**.”

Dessa forma, como o crime foi cometido em detrimento da União, conclui-se que a ação penal é pública, restando clara a atribuição do MPF para promover a ação penal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso, para as providências pertinentes, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF